

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2011 (MENSAGEM Nº 254, DE 2011)**

“Altera dispositivos da Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, que cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército - QCO.”

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1822/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva criar, no Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), o posto de Coronel, em adição aos já existentes postos de Tenente-Coronel, Major, Capitão e Primeiro-Tenente.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o Art 24, inciso II do Regimento Interno, foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tendo sido aprovada em 30 de novembro de 2011.

A seguir, foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, tendo sido aprovada, por unanimidade, em 13 de junho de 2012.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Art 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme estabelece o inciso II do art. 53, combinado com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (Art 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (Art 48) e à iniciativa (Art 61).

No tocante à constitucionalidade material, não há discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, a legalidade e a licitude, portanto, não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1822, de 2011, na forma aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

**Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)**  
**Relator**